

DIREITO À VERDADE COMO DIREITO À MEMÓRIA: O CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL

RIGHT TO TRUTH AS RIGHT TO MEMORY: THE CASE GOMES LUND AND OTHERS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRAZIL

GEOVANA FAZA DA SILVEIRA FERNANDES**
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, Brasil

SERGIO DE SOUZA SALLES***
DENISE MERCEDES NÚÑEZ NASCIMENTO LOPES SALLES****
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS, BRASIL

Resumo: No discurso do direito internacional, emerge o direito à verdade como um novo conceito jurídico a mobilizar uma diversidade de agendas e interesses. O presente estudo procura interpretar o direito à verdade como direito à memória a partir da análise da sentença de condenação do Brasil pela Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"). Por ser um caso exemplar de demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, procura-se demonstrar que o persistente desconhecimento da verdade equivale à amnésia institucional forçada e a persistência de delitos do esquecimento, que pretendem apagar os traços das violências passadas contra a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito à verdade. Direito à memória. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia.

Abstract: In the discourse of international law, the right to truth emerges as a new legal concept to mobilize a diversity of agendas and interests. The present study seeks to interpret the right to the truth as a right to memory from the analysis of the sentence of condemnation of Brazil by the Inter-American Court in the Gomes Lund et al. Case ("Araguaia Guerrilla"). As an exemplary case of a petition before the Inter-American Court of Human Rights, it is sought to demonstrate that the persistent ignorance of the truth amounts to forced institutional amnesia and the persistence of crimes of forgetfulness, which seek to erase the traces of past violence against the dignity of human person.

Keywords: Right to truth. Right to memory. Inter-American Court of Human Rights. Araguaia Guerrilla.

*** Artigo recebido em 06/07/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 16/07/2021.

**** Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7165224066991903>. E-mail: geovanafaza@gmail.com

**** Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3449303767051626>. E-mail: sergio.salles@ucp.br

**** Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1594102305404307>. E-mail: denise.salles@ucp.br

INTRODUÇÃO

Em 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante operações militares ocorridas na década de 1970, tendo a condenação contrariado decisão do Supremo Tribunal Federal proferida pouco tempo antes da sentença da Corte¹. A sentença da Corte tornou-se paradigmática por ter tocado em pontos sensíveis referentes aos instrumentos de justiça de transição² adotados pelo Brasil, cujo ponto culminante foi a Lei de Anistia.

O caso conhecido como a Guerrilha do Araguaia foi o primeiro com vítimas individualizadas a ser interposto contra a ditadura militar no Brasil perante um tribunal internacional de justiça. Sua admissão pela Corte Interamericana considerou, primeiramente, que o Estado brasileiro ainda não havia respondido aos pedidos dos familiares dos desaparecidos na “Guerrilha do Araguaia”, não obstante as ações judiciais interpostas.

A condenação trata de diversas questões. No presente estudo, analisar-se-á a atitude do Brasil em não investigar os fatos e identificar os agressores como afronta ao direito à memória e à verdade como exigidos pela dignidade das vítimas desaparecidas e de seus familiares. A violência passada persevera no presente graças a amnésia institucional da verdade contrária à configuração das identidades individuais e coletiva, vinculadas intrinsecamente à herança do passado, à vida presente e ao modo de projetar nosso viver em comum num estado de justiça e paz democrática. Para compreender os efeitos do não-saber, do registro incompleto acerca das verdades dos fatos, recorre-se aos ensinamentos do filósofo Paul Ricoeur, para quem a verdade e a memória são elementos cruciais para a (re)configuração da identidade e da alteridade, na busca pela vida boa com e para os outros em instituições justas.

¹ Para uma análise das sentenças condenatórias do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão interna, confira: UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Álisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 65-80. Para uma outra aproximação mais específica ao Caso Gomes Lund, confira: BERNARDI, B. B. Fighting against impunity: the Federal Prosecution and the Gomes Lund Case. *RBPI – Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 60, n. 1, 2017, p. 1-21 BERNARDI, B. B. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, 2017, p. 49-92.

² Sobre os possíveis usos de “justiça de transição”, confira: MEZAROBBA, G. De que se fala, quando se diz “justiça de transição”? *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 67, 2009, p. 111-122.

Quando o Governo se respalda na Lei de Anistia para não investigar os fatos, acaba por contribuir para um esquecimento do acontecido, o que é pernicioso para a sociedade. Sob essa luz, assume como referência a decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund e Outros VS. Brasil no que toca à não descoberta do paradeiro dos desaparecidos forçados e à manutenção da Lei de Anistia como barreira ao estabelecimento da verdade, adentrando na teoria de Ricoeur acerca da memória e da necessidade de seu registro e também na discussão acerca da anistia como instrumento de justiça de transição.

1. A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA: CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) VS. BRASIL

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento formado por militantes contrários à ditadura militar, que se instalaram no sul do Pará, às margens do Rio Araguaia, a fim de oferecer treinamento e ações de resistência armada à ditadura militar³. O grupo, composto segundo relatos por militantes e camponeses, durante os anos de 1972 a 1974, foi alvo de cerca de seis operações militares realizadas pelas forças armadas, com o objetivo de reprimir o movimento. Até o final de 1974, todos os integrantes da Guerrilha tinham desaparecido e o governo militar impôs silêncio sobre os acontecimentos na região.

Em março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana demanda contra o Brasil reclamando providências acerca do desaparecimento forçado de 70 pessoas no contexto da Guerrilha⁴. O caso teve repercussão internacional, tendo sido paradigmático no contexto do reconhecimento do direito à verdade, ao acesso à informação e à garantia da memória e para o desenho da justiça de transição no Brasil. A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado Brasileiro responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos

³ UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Alisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 71.

⁴ UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Alisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 72-73.

humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção, bem como que ordenasse ao Estado brasileiro a adoção de determinadas medidas de reparação.

Na sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou alguns fatos extremamente relevantes para o delineamento da justiça de transição no Brasil. Como destacam Unnenberg & Melo, “a CORTEIDH entende que as leis internas de anistia que impeçam a investigação e sanção de graves violações a direitos humanos são incompatíveis com a CADH, e, portanto, são destituídas de efeitos jurídicos, tendo assim decidido não apenas no caso Gomes Lund”⁵. Serão analisados, a seguir, os pontos que importam para o tema do direito à memória e do dever do não-esquecimento.

1.1. Do direito à liberdade de pensamento e de expressão

Nesse tópico, a Corte dispôs que a forma como o Governo brasileiro lidou com as vítimas (desaparecidas e com seus familiares) restringiu indevidamente o direito à informação, eis que não disponibilizou o acesso a informações referentes ao episódio e nem demonstrou interesse em buscar dados, revelá-los e disponibilizá-los não só às vítimas, como à sociedade, o que constitui um dano objetivo, grave e atual. Atual porque o Estado ainda não revelou fatos atinentes às circunstâncias da Guerrilha e dos desaparecimentos.

Com relação à não disponibilização de informações, impende ressaltar que o Estado brasileiro afirmou a inviabilidade em atender aos pedidos, por ser jurídica e materialmente impossível de cumprir, em razão da destruição de grande parte dos documentos referentes à Guerrilha pelas Forças Armadas. O Estado brasileiro fugiu à sua responsabilidade, interpondo diversos recursos sem juntar aos autos informações que pudessem contribuir para a localização dos restos mortais e para a apuração da responsabilidade pelas atrocidades. Não obstante ter juntado milhares de páginas de documentos, aqueles que realmente interessariam para a localização dos restos mortais e para esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados não foram colacionados aos autos.

Nesse aspecto, a Corte acentuou a responsabilidade do Estado brasileiro pela guarda e disponibilização das informações em razão de sua importância histórica, bem como para possibilitar a apuração das violações aos direitos fundamentais, que não podem ser

⁵ UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Alisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 73.

esquecidas nem ignoradas⁶. Ademais, essa falta de acesso às informações por parte das vítimas e da sociedade viola não só disposições da Constituição brasileira (art. 5º, incisos XIV, XXXIV “a” e “b”, e XXXV), mas dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte frisou que a ausência de provas sobre a existência de informações sobre a Guerrilha não é justificativa hábil a afastar o dever do Estado de diligenciar e comprovar os esforços no sentido desta obtenção. Portanto, não basta a alegação de que as provas foram destruídas ou simplesmente de que não há mais provas acerca dos fatos.

A União se esquivou dessa responsabilidade nos autos das ações judiciais n. 82.00.24682-5 (ação ordinária ajuizada por familiares das vítimas e que tramita na Justiça Federal do Distrito Federal – TRF1) e n. 2001.39.01.000810-5 (Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal), interpondo recursos protelatórios e fazendo com que a ação ordinária se estendesse por mais de 35 anos⁷. A Corte concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito de buscar e de receber informação, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 8.1 e 25 do instrumento.

Essa violação obsta o conhecimento da verdade sobre os fatos. Tanto os familiares quanto a sociedade brasileira ficam sem saber o que de fato ocorreu na Guerrilha e o que houve com os seus atores, seus destinos, modo de execução, responsáveis e circunstâncias. Esses fatos são importantes para a história e para a memória da sociedade e, ainda, a ausência de informação impede que os restos mortais das vítimas sejam resgatados, negando, por óbvio, o sepultamento de acordo com as crenças dos familiares.

Há consequências nefastas da inobservância do direito fundamental à informação, do qual decorrem outras ofensas diretas, e não somente reflexas: ofensa à dignidade das vítimas (dos desaparecidos e dos familiares); ao direito à personalidade; à verdade dos fatos (ligada à informação); à memória; ao acesso à justiça, uma vez que a ausência de informação obstaculiza o acesso substancial a um provimento jurisdicional adequado e efetivo, fazendo com que as ações se arrastem no tempo⁸.

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010, §265.

⁷ Anota-se que a Ação Ordinária n. 82.00.24682-5 ainda está em tramitação, conforme consulta ao sítio do TRF da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal, em 30 de maio de 2018 (emitido pelo site www.trf1.jus.br em 30/05/2018).

⁸ Saliente-se que não se deve opor a necessidade de sigilo sobre a Guerrilha em virtude de segurança nacional. É cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que os direitos fundamentais são passíveis de restrições, desde que razoáveis e justificadas.

1.2. Buscas pelos restos mortais e acesso à informação

O Estado brasileiro alegou ter empreendido diversas buscas pelos restos mortais dos desaparecidos na Guerrilha, obtendo êxito somente no reconhecimento dos restos de Lucia Petit. No mesmo sentido, à época da defesa no processo perante a Corte, argumentou que havia tomado iniciativas no sentido de otimizar e fortalecer o marco normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, previstos o artigo 13 da Convenção, em relação ao direito de acesso à informação pública em poder do Estado.

Relativamente a esse ponto, o Brasil promulgou, posteriormente à sentença da Corte, a Lei 12.527, de 18/11/2011, regulamentando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da CF/88.

A Corte valorizou as diversas iniciativas do Estado brasileiro, asseverando que

o direito à informação pública em poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a restrições. [...] As limitações que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto implica que, na menor medida possível, no efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação.⁹

A sentença reforça a necessidade da garantia do exercício pleno e efetivo do direito à informação, sendo as informações sob a custódia do Estado submetidas a um regime limitado de exceções:

toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve prevalecer o direito de acesso à informação. Por outro lado, a Corte recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, em casos de violações de direitos humanos.¹⁰

Resta claro, por esse trecho, que não deve haver sigilo quando as informações indiquem fatos relacionados a violações aos direitos humanos.

1.3. Direito à integridade pessoal, psíquica e moral

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010, §273-274.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010, §274.

Os requerentes alegaram que a violação à integridade psíquica e moral das vítimas decorre diretamente dos desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada sumariamente. Esses danos à integridade são consequências da falta de investigação penal dos fatos, da impunidade, da falta de esclarecimentos acerca das circunstâncias dos desaparecimentos, da desídia do Estado em disponibilizar documentos sobre o ocorrido e em realizar buscas efetivas para encontrar os restos mortais.

Em razão da falta de informações mais acuradas sobre os acontecimentos relacionados à Guerrilha, a localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos tornam-se tarefas hercúleas, o que se demonstra pelos pouquíssimos resultados obtidos por meio das treze buscas empreendidas pelos familiares, Estado, MPF com esse objetivo. Esse cenário de incerteza e de ausência de materialidade, acrescidos da impunidade e omissão estatal, imprime aos familiares um estado de instabilidade e de intranquilidade, pelo fato de não terem podido enterrar seus entes queridos.

Com relação aos danos à integridade dos familiares, considerados como vítimas das ofensas, a Corte os presume; isso porque o desaparecimento de um familiar direto acarreta sequelas físicas e emocionais, ruptura do núcleo familiar, sofrimento pela perda e pelo não saber, pela impossibilidade de viver o luto, em razão da inexistência da certeza e do sepultamento segundo crenças religiosas.

A falta de sepultamento é um fato a parte, que conduz a uma ofensa grave à dignidade tanto da vítima direta da ofensa quanto de seus familiares. A ausência de sepultamento altera o processo de luto e a reelaboração da memória e superação da perda, violando frontalmente a dignidade dos familiares. Ainda, nega-se ao desaparecido forçado o direito à personalidade jurídica, à própria existência, na medida em que força ao reconhecimento presumido de sua morte, para todos os efeitos.

Cabe refletir sobre a necessidade de observância dos ritos de passagem como forma de marcar acontecimentos que se relacionem com a identidade individual e coletiva. Se a comunidade festeja o nascimento, batismo, casamento, o rito também marca o fim. O direito à sepultura reveste-se de capital importância desde a antiguidade clássica. Já em 442 A.C., Sófocles destinou a imortal obra *Antígona* para tratar desse tema caro aos gregos: a privação de sepultura como pena capital, cruel¹¹. O sepultamento não é um tabu, mas um rito necessário à reelaboração do luto, funcionando como gatilho para o processo de superação da perda, não

¹¹ Já em 442 A.C., Sófocles destinou a imortal obra *Antígona* para tratar desse tema caro aos gregos: a privação de sepultura como pena capital, cruel.

sendo um ato somente para os familiares que ficam, mas também um ato comunitário, de reconhecimento da partida do ente perante a comunidade. Sendo a dignidade da pessoa humana um direito fundamental, sobre o qual se assenta o Estado Democrático Constitucional, deve ser garantida em todas as situações da vida e até na morte.

Não se trata somente da dignidade do desaparecido forçado, nestes casos também está em jogo o direito à integridade psíquica e moral dos familiares, que é protegida pela Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X. O abalo psíquico e moral causado pelo sofrimento de quem não pôde enterrar um ente familiar deve ser considerado pelo Estado, que deverá contribuir para a garantia do direito de manifestação do luto: “de viver com a dor da ausência do parente morto, de poder velar o que foi seu corpo, de ter um lugar para ir e chorar a saudade, decorre do direito à vida com dignidade contemplado na Constituição”, conforme frisado na exposição de motivos do Projeto de Lei 558/2017.

Conforme acentuado na sentença da Corte, o impacto do desaparecimento forçado das vítimas da Guerrilha nas esferas materiais, morais e psíquicas dos familiares foi agravado pela falta de esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento, do paradeiro final e da impossibilidade de dar aos restos mortais o devido sepultamento.

1.4. Direito à reparação moral, à memória e à verdade

A “privação de acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos”¹². Nesse aspecto, a Corte estabeleceu que “o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido”¹³.

No capítulo da reparação, foi estabelecida a obrigação de resgatar a memória dos fatos, como datas comemorativas, memoriais, publicação de materiais informativos e didáticos a respeito das atrocidades ocorridas durante o regime militar, a instituição de comissão de verdade para documentar os acontecimentos do período, coleta de informações, pesquisas, expedições aos prováveis locais onde os corpos poderiam ter sido enterrados,

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010, §277.

¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010, §240.

dentre outras ações tendentes a descobrir a verdade sobre os fatos. Nesse sentido, o Brasil criou a Comissão Nacional da Verdade, que funcionou por dois anos e sete meses¹⁴.

As buscas empreendidas tiveram o condão de permitir apenas “certo” conhecimento sobre os fatos, o cenário e as operações. Isso porque muito não foi revelado, principalmente a identidade dos responsáveis pelos danos e o paradeiro dos desaparecidos. Sendo assim, o direito à verdade e à memória ainda resta vilipendiado, podendo-se alegar que relatos parciais, que não abarcam os acontecimentos mais relevantes – aqueles tocantes às ofensas aos direitos humanos –, não foram revelados. Esses pontos tocam a anistia concedida pelo Governo brasileiro aos crimes cometidos durante o regime militar, inclusive os conexos.

2. DA ANISTIA

A Corte Interamericana tocou em um ponto sensível ao obrigar o Brasil a investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis e a determinar o paradeiro das vítimas. Sensível porque esbarra na Lei Federal n. 6683, de 28/08/1979, promulgada no governo militar. Os requerentes solicitaram à Corte que fosse determinado ao Brasil realizar, por meio de jurisdição comum e não militar, uma investigação completa, efetiva e imparcial para apurar as circunstâncias que envolvem os desaparecimentos forçados e a execução da Senhora Petita da Silva, com base no devido processo legal, a fim de identificar e punir os responsáveis intelectuais e materiais das transgressões aos direitos humanos e sancioná-los criminalmente.

Para tanto, o Estado deveria considerar que esses crimes, de tortura, desaparecimento forçado, privação de sepultura, dentre outras violações graves a direitos humanos e correlatas às circunstâncias da Guerrilha, são imprescritíveis, de forma que não poderiam ter sido objeto de anistia. Dessa postura, decorre a necessidade de que se promovam medidas a fim de assegurar que a Lei de Anistia e demais impedimentos previstos no ordenamento jurídico interno não sejam óbices à persecução penal contra as graves violações aos direitos humanos.

A Corte acatou esses pedidos, dispondo que o Estado não poderia se utilizar de disposições de direito interno, como coisa julgada, prescrição, anistia, irretroatividade da lei penal, inexistência de tipicidade (falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no

¹⁴ No tocante à Guerrilha do Araguaia a CNV informa que, durante seus dois anos e sete meses de funcionamento, realizou diversas atividades relacionadas ao esclarecimento das violações de direitos humanos cometidas no contexto da Guerrilha do Araguaia, que foram objeto de capítulo específico do Volume 1 do Relatório da CNV, intitulado “A Guerrilha do Araguaia”. Cf. Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Vol 1: Memórias Reveladas, 2014..

direito pátrio), nem qualquer outra excludente de punibilidade ou de responsabilidade que garantam a impunidade quanto aos fatos. A Corte determinou, ainda, que o Brasil removesse todo e qualquer empecilho à investigação dos fatos e punição dos responsáveis.

Essa decisão foi paradigmática por esse ponto: foi um caso inédito de decisão de um Tribunal internacional que colidiu frontalmente com uma decisão da Corte Superior brasileira, o Supremo Tribunal Federal, e com a jurisprudência nacional pacificada. O STF, ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, esbarrou em jurisprudência da Corte Interamericana ao deixar de observar o *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵. E, conforme acentuou o Juiz Ad Hoc, Roberto de Figueiredo Caldas, em seu voto, “é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção”¹⁶.

A impunidade representa um capítulo à parte, eis que se relaciona diretamente à forma como o Brasil lidou e ainda lida com os perpetradores: pela completa anistia, que impede qualquer forma de persecução criminal pelos abusos cometidos contra os direitos humanos no período da ditadura¹⁷. Em se tratando de anistia, que vem de *amnestia*, esquecimento, é importante, emoldurá-la no cenário mais amplo de justiça de transição, por ser um de seus mecanismos mais utilizados nas transições dos países da América do Sul.

A anistia faz parte de uma gama de mecanismos utilizados pelas sociedades pós-conflitos como forma de superação do período violento, sendo, de certa forma, um padrão de reconciliação sem julgamentos sobre o que é certo ou errado. Algumas sociedades optam por ela ao argumento de que contribui para a construção de um processo de paz sustentável e viável, de acordo com as especificidades do caso.

Anastasia Kushleyko¹⁸ apresenta argumentos para fundamentar a utilização de uma anistia condicional, ao exemplo do ocorrido na África do Sul pós-Apartheid, como

¹⁵ Para uma reflexão sobre a “encruzilhada da verdade” e a confusão entre a perspectiva jurídica e a do historiador sobre a ADPF n. 153, confira: MARQUES, Raphael P. de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, v. 2, n. 3, 2018, p. 70-86.

¹⁶ Voto fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil.

¹⁷ A literatura acadêmica a esse respeito é vasta a esse respeito, como se pode inferir da leitura de: RODRIGUES, L. T.; GÓMEZ, J. M. A condenação do Estado brasileiro pela Corte interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia Brasileira. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012, 132p.

¹⁸ KUSHLEYKO, Anastasia. Accountability v. “Smart Amnesty” in the Transitional Post-conflict Quest for Peace. A South African Case Study. In: Szablewska, Natalia & Bachmann, Sascha-Dominik. Current issues in transitional justice: Towards a more holistic approach. London: Springer, 2015, p. 31-53.

possibilidade de se alcançar a reconciliação e uma paz negociada pela oferta de fóruns, nos quais as vítimas e os perpetradores possuam a liberdade e o estímulo para contar as verdades sobre as ofensas, criando, desse modo, um potencial de endereçamento positivo das variadas necessidades da sociedade nas situações pós-conflitos. Esses fóruns, administrados pela Comissão de Verdade e Reconciliação, possibilitaram a coleta dos depoimentos das vítimas, a oitiva dos ofensores, a análise dos pedidos de anistia, o registro dos depoimentos, o conhecimento acerca de abusos e ofensas a direitos humanos. Anastasia defende que a anistia deve ser aplicada somente nos contextos onde a acusação e a responsabilização criminal dos agentes sejam impossíveis.

Para ela, a prestação de contas é reconhecida como um componente indispensável da paz e reconciliação. No contexto pós-conflito, todos os Estados enfrentam o processo de decidir se enterram o passado, incentivando os infratores a se comprometer com o processo de pacificação; ou se enfrentam os crimes, perseguindo os infratores e processando-os, enquanto arriscam a perpetuação de conflito. São posturas diferentes, perdoar e esquecer ou, então, fazer justiça, punindo-se os infratores, cada qual desencadeando diferentes consequências.

De fato, a paz e a justiça são, por vezes, objetivos incompatíveis. A perseguição da justiça, na atitude de processar, julgar e responsabilizar os malfeitores pode, inclusive, perpetuar o conflito ou desencadear novas controvérsias, impactando negativamente os processos de construção de paz. Há teóricos da justiça de transição defensores da ideia segundo a qual os líderes possivelmente responsáveis por crimes de guerra e crimes contra a humanidade deveriam ser convidados para a mesa de negociação com o propósito de pôr fim a um conflito armado¹⁹. A referência à reparação por meio de processos criminais pode, de fato, prolongar o conflito. Esses foram os argumentos utilizados pelo Governo brasileiro, e reforçados pela ADPF 153, para a adoção da anistia incondicionada.

É por isso que muitas vezes a anistia vem ao palco, já que se refere não apenas a noções de responsabilidade, mas também de reconciliação e paz. A história mostra que vários líderes políticos de países latino-americanos, com o fim da Guerra Fria, justificaram o uso da anistia como ponte crucial para processos de pacificação, acreditando que escolher o caminho da não acusação era o preço a se pagar para por fim às hostilidades e aos regimes

¹⁹ KUSHLEYKO, Anastasia. Accountability v. “Smart Amnesty” in the Transitional Post-conflict Quest for Peace. A South African Case Study. In: Szablewska, Natalia & Bachmann, Sascha-Dominik. Current issues in transitional justice: Towards a more holistic approach. London: Springer, 2015, p. 32.

autoritários. Naquela época, o desejo de estabilidade política superava o de prestação de contas. Consequentemente, muitos países decidiram promulgar anistias aos perpetradores de violações de direitos humanos. Estima-se que “as anistias, de uma forma ou de outra, foram usadas para limitar a responsabilidade de indivíduos responsáveis por graves violações dos direitos humanos em todas as grandes transições no século XX”²⁰. Na América do Sul, em relação aos países que vivenciaram regimes ditatoriais, o Brasil não foi o único a editar uma Lei de Anistia. A opção pela anistia marcou a justiça de transição no cenário sul americano, além de ter impactado de forma crucial na concepção de justiça de transição a partir da década de 1980, desafiando as vítimas das ditaduras a encarar a impunidade dos perpetradores. Essa opção pela anistia, calcada no esquecimento, é responsável por diversas condenações pela Corte Interamericana, em razão da previsão, na Convenção, de que crimes de lesa-humanidade não podem ficar impunes.

São concepções distintas: enquanto alguns teóricos defendem a anistia em certos contextos, como forma de se contribuir para um encerramento do conflito e como passo importante na construção da paz e restabelecimento democrático, a Corte Interamericana entende que a anistia, em casos como de ofensas a direitos humanos, vai de encontro com a necessidade de se fazer justiça pela punição dos perpetradores. A punição, para a Corte, é fundamental como medida retributiva e preventiva de novas violações a direitos humanos.

As anistias foram utilizadas com o objetivo de escudar os perpetradores, livrando-os da persecução criminal e da responsabilização pelos ilícitos, como forma de lidar com passados violentos durante conflitos armados, regimes de exceção, e até em democracias. Pensando por esse prisma, a anistia, de fato, traz consigo a ideia de injustiça, de impunidade, razão pela qual seu uso deve ser excepcionalíssimo, ou seja, somente em casos nos quais a perseguição e a punição dos infratores ensejariam mais violência e conflitos.

Não obstante a anistia impeça a responsabilização dos criminosos, e muitas vezes até sua identificação, como no caso brasileiro, ações tendentes a estabelecer a verdade dos fatos, seu registro, a efetivar reparações por danos materiais e morais devem ser asseguradas. Nesse intento é que comissões de verdade devem ser estabelecidas, assim como indenizações por danos materiais e psíquicos devem ser efetivados em prol das vítimas.

²⁰ KUSHLEYKO, Anastasia. Accountability v. “Smart Amnesty” in the Transitional Post-conflict Quest for Peace. A South African Case Study. In: Szablewska, Natalia & Bachmann, Sascha-Dominik. Current issues in transitional justice: Towards a more holistic approach. London: Springer, 2015, p. 32.

Como refletem Austin Sarat & Hussain Nasser²¹, a justiça exerce uma poderosa atração na imaginação humana, e pelo menos uma parte do que constitui um senso de Justiça é um mundo de regras e leis, responsabilidade e punição justa. Mas há outro componente que tem sido levado em conta nos cenários democráticos, e também pós-conflitivos, que é a misericórdia institucional, plasmada neste contexto na figura das anistias.

A misericórdia estrutural e institucional cumpre importante papel estabilizador e, de certo modo, permite um fechamento do período anterior, desde que seguida de alguma apuração da verdade, tão importante à conformação identitária da comunidade. No sentido do papel da misericórdia, refletem os referidos autores que

um mundo feito estritamente e exclusivamente de acordo com os ditames da lei seria um mundo em que poucos iriam querer viver e poucos verdadeiramente poderiam prosperar. Uma vida vivida como se a lei fosse o único princípio orientador seria tanto de uma tragédia ou uma farsa como um triunfo do bem sobre o mal. Para humanizar o mundo em que vivemos, para tornar possível para as pessoas a prosperar e sobreviver, a lei tem a companhia de outras virtudes, tais como a misericórdia²².

Na esteira da misericórdia estrutural, mesmo que sem seu intento valoroso, voltada mais à impunidade, o Brasil concedeu anistia incondicional, que mais pareceu uma impunidade generalizada, sem a intenção de trazer à tona a verdade dos fatos e sem que houvesse incentivo de descortinar o ocorrido nos casos de ofensas graves aos direitos humanos, ao contrário do que ocorreu na África do Sul no regime pós-Apartheid, no qual a anistia foi condicionada à apuração dos fatos, à verdade e registro histórico.

O dispositivo foi interpretado pelas Cortes brasileiras no sentido de que os abusos contra os direitos humanos se enquadram nas hipóteses de anistia, motivo pelo qual o Estado brasileiro não investigou nem puniu qualquer violação de direitos humanos cometidos durante o regime militar. O Brasil não cumpriu com a determinação de adaptar a legislação interna e, assim, promover investigações efetivas sobre os fatos relacionados à Guerrilha, aos desaparecimentos forçados e execuções e à responsabilização dos agentes, mesmo considerando sua adesão à Convenção Interamericana desde 25/09/1992, com o reconhecimento da competência contenciosa da Corte em 10/12/1998.

²¹ SARAT, Austin; NASSER, Hussain. *Forgiveness, Mercy, and Clemency*. Stanford University Press, 2006, p. 26.

²² SARAT, Austin; NASSER, Hussain. *Forgiveness, Mercy, and Clemency*. Stanford University Press, 2006, p. 26.

Essas condutas geram consequências graves, principalmente no campo da conformação identitária da sociedade brasileira, por impactar no direito à verdade e à memória dos fatos. Em seguida, descrevem-se tais atitudes do Estado brasileiro sob o prisma da filosofia de Paul Ricoeur.

2. A EQUAÇÃO ENTRE VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA

A ideia de uma política da justa memória foi um dos temas cívicos caros e confessos do filósofo francês Paul Ricoeur:

Perturba-me o inquietante espetáculo que apresentam o excesso de memória aqui, o excesso de esquecimento acolá, sem falar da influência das comemorações e dos erros de memória – e de esquecimento. A ideia de uma política da justa memória é, sob esse aspecto, um de meus temas cívicos confessos.²³

A reconstrução da democracia passa pela equação entre verdade, memória e justiça. A política da justa memória coincide com o direito à memória e à verdade sobre as vítimas de violações de direitos humanos.

Em geral, há um enigma comum entre a imaginação e a memória que é justamente a presença do ausente, que, ao ser recordada, o é sob a condição temporal da anterioridade²⁴. Diversamente da imaginação, recairá sobre a memória o procurar ser capaz de representar com fidelidade a presença do atualmente ausente e anteriormente existente. É nesse sentido que se pode falar em um esforço específico da busca pela verdade como apanágio da memória.

Esta dimensão epistêmica da memória, onde a verdade é a própria confiabilidade da recordação, está relacionada ao imperativo de reconhecer o passado, ou seja, o de fazer justa memória, o de exercer uma memória que se recuse a viver como se as coisas não tivessem acontecido. Pode-se mesmo dizer que há uma deontologia epistêmica na memória, enquanto deve ser verdadeira pelo traço de sua confiabilidade.

Essa questão é a da confiabilidade da memória e, nesse sentido de sua verdade. Essa questão estava formulada no plano de fundo de toda a nossa investigação a respeito do traço diferencial que separa a memória da imaginação. No final da nossa investigação, e a despeito das ciladas que o imaginário arma para a memória, pode-se afirmar que uma busca específica de verdade está implicada na visão da “coisa” passada, do *que* anteriormente visto, ouvido, experimentado, aprendido.

²³ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 17.

²⁴ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 28.

Essa busca da verdade especifica a memória como grandeza cognitiva. Mais precisamente, é no momento do reconhecimento, em que culmina o esforço da recordação, que essa busca da verdade se declara enquanto tal. Então, sentimos e sabemos que alguma coisa se passou, que alguma coisa teve lugar, a qual nos implicou como agentes, como pacientes, como testemunhas. Chamemos de fidelidade essa busca de verdade.²⁵

A verdade como fidelidade àquilo do qual somos herdeiros e testemunhas nasce da justa memória do passado. À dimensão epistêmica da memória, verdadeira enquanto fiel e confiável representação do passado, deve-se acrescentar a dimensão pragmática do exercício da memória. Com efeito, ao unir a dimensão epistêmica à pragmática dos usos e dos abusos da memória, Ricoeur pode discutir os três níveis da memória impedida, manipulada e obrigada, pertencendo a esta última sua reflexão crítica sobre a anistia²⁶.

A memória corresponde ao poder lembrar, ao ser capaz de recordar, mas também de esquecer. Para entender a tensão entre recordação e esquecimento, pode-se aproximar a teoria da memória à da promessa, tal como desenvolvida em “Percurso do Reconhecimento”²⁷. Como reconhece uma dualidade na identidade pessoal, constituída entre mesmidade (identidade-*idem*) e ipseidade (identidade-*ipse*), Ricoeur propõe duas analogias entre a memória e a promessa. A primeira, descortina que a memória está para a mesmidade assim como a promessa está para a ipseidade. A segunda, assim como a promessa tem seu sentido profundo negado pela traição, assim também a memória se vê ameaçada pela negatividade do esquecimento. A memória flerta com o esquecimento, enquanto que a promessa flerta com a traição, sendo ambas valores e elementos constitutivos da identidade e do reconhecimento de si mesmo como um outro²⁸.

A negação da verdade e seu registro para a memória acabam impondo um esquecimento e uma traição às vítimas e à sociedade, implicando uma sensação de completa injustiça pela não punição dos infratores e um risco de repetição, reflexão que se encaixa perfeitamente no contexto da Guerrilha do Araguaia. O registro da verdade permite o processo de rememoração, que é um trabalho ativo, de trazer para a consciência as impressões que ficaram registradas no espírito acerca do acontecido. Esses traços, para Ricoeur, podem ser explicados de mais de uma forma. Uma, pela neurociência, que os têm

²⁵ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 70.

²⁶ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 82-104; p. 451-466.

²⁷ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 123-145.

²⁸ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 124.

como traços corticais. Outra forma, como traços psíquicos das impressões que se fazem sobre os sentidos humanos e sobre a afetividade a respeito dos acontecimentos marcantes e até mesmo traumatizantes.

Nesse ponto, qual o significado que um indivíduo ou uma coletividade dá a determinado fato? Como ele repercute, psicologicamente, na esfera individual ou coletiva? O conjunto desses traços forma a memória. O enigma da presença em imagem de um passado concluído que produz a ideia de traço. Todos os traços estão no presente e dependem do pensamento que os interpreta para que o traço seja considerado traço e assuma o estatuto altamente paradoxal do efeito de um impulso inicial do qual ele seria um efeito sinal de sua causa. Tal é o enigma do traço²⁹.

Por isso que é importante que o Estado garanta a conservação dos registros históricos, por meio documental, e que estimule o debate, a rememoração, de forma a viabilizar o trabalho crítico da memória e, assim, uma possível superação do trauma, o que o Estado brasileiro não fez a contento. Ao impedir a verdade, o registro e os debates abertos o Estado nega às vítimas e à sociedade essas facetas importantes à conformação identitária.

A anistia brasileira trabalhou com o esquecimento. O esquecimento pode dar-se de diversas formas, conforme reflete Ricoeur. Pode dar-se por apagamentos, astúcia, má-consciência, dissimulação daquilo que permanece inapagável na experiência memorial, dentre outros. Ainda, há a “ameaça de um esquecimento irremediável e definitivo que dá ao trabalho da memória seu caráter dramático”³⁰.

O esquecimento é inimigo da memória, e, portanto, da história e da identidade. A memória é uma tentativa às vezes desesperada para resgatar alguns destroços do grande naufrágio do esquecimento³¹. Está aí o temor do esquecimento. E a Lei de Anistia impõe esse esquecimento forçado, ao impedir a verdade dos fatos, a elucidação do paradeiro das vítimas e a identificação dos infratores. Por isso, Ricoeur pensa nesse mecanismo como excepcionalmente aplicável, e desde que não impeça o registro dos fatos à memória. A anistia, em relação aos crimes passados permanece como a espada de Dâmocles sobre todas as novas gerações³².

²⁹ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 125.

³⁰ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 126.

³¹ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 126.

³² Diversamente da anistia, a faculdade de perdoar, que é sua antítese, pode entrelaçar a memória da dívida criminosa do passado com a promessa de um outro modo futuro de ser. Cf. ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 248-249; RICOEUR, Paul. Condenação, reabilitação e

A luta contra o esquecimento não é, para Ricoeur, o único motivo do momento ativo da rememoração, fazendo parte dele as operações de pensamento, o esforço progressivo envolvido na reconquista do passado. Torna-se necessário um trabalho de *anámnese*, que é a ação de lembrar-se por meio de árduo esforço para recordar e narrar pacificamente a história das vítimas. Por isso, a esperança emerge onde há retrabalho da memória, na forma do reconhecimento de si e do outro como a si mesmo. Dito de outro modo, o trabalho de resgate da memória e de evitação do esquecimento pressupõem a transposição da *mnememória*, que é o aspecto passivo, traço, impressão para a *anámnese-reminiscentia*, que é o aspecto ativo, que requer exercício e esforço que, para Freud, são possíveis através de um trabalho crítico da memória, da narração e associações possíveis a partir do que é contado pelo analisando³³. Mas esse trabalho só é possível se houver o registro dos fatos o mais proximamente da realidade possível, o que não ocorreu no contexto em exame.

A psicanálise é um instrumento também utilizado para o trabalho de *anámnese-reminiscentia*, ou seja, um trabalho de memória, para ressignificar os traços e retirar-lhes alguma carga traumática. Como sustenta Ricoeur, um trabalho de memória crítica, um momento ativo da rememoração como luta contra o sofrimento. Nesse ponto, negar a memória é também negar a possibilidade de tratamento pela rememoração e de negar a vivência do luto, como analisado anteriormente, tornando cruel para as vítimas o trabalho de um luto suspenso, pelo não-saber.

Mas não há como reconquistar o passado e registrá-lo se há objeções fáticas (ausência de registro, de verdade, de memória) à recuperação dos documentos e relatos que podem fazer emergir a própria memória e a verdade dos acontecimentos. O Governo brasileiro, no campo que estamos tratando, nega aos cidadãos e aos familiares das vítimas, que também são vítimas, o registro dessa memória, e, assim, o próprio trabalho da memória crítica, como forma de superação do passado violento e das agressões cometidas.

Reside aí a maior crueldade da ampla e incondicionada anistia concedida pelo Governo brasileiro aos abusos contra os direitos humanos cometidos no contexto da ditadura. Crueldade porque, como proposto por Ricoeur, o (re)conhecimento do passado constitui o reconhecimento de si mesmo como um outro e de um outro como a si mesmo. Sem o conhecimento da verdade passada, nega-se aos indivíduos e à própria sociedade o

perdão. In: RICOEUR, Paul. O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 183-198.

³³ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 127ss.

conhecimento de realidades que conformam sua identidade. Esse estudo da recordação é importante na medida em que se liga à conformação da identidade e que, por fim, impacta da (re)configuração não somente da identidade individual, mas também da coletiva.

Após analisar a representação histórica como expressão do passado, Ricoeur começa a considerar a memória como uma capacidade coletiva, e a representação mnemônica como uma manifestação da identidade coletiva. Ele reflete sobre como os eventos traumáticos podem afetar o desenvolvimento dessas capacidades e da identidade e propõe a transposição, para o campo coletivo, da metapsicologia freudiana, a fim de tratar dos problemas das memórias coletivas traumáticas. A ideia de Ricoeur é empregar as categorias psicanalíticas diretamente à realidade coletiva.

Ricoeur faz essa transposição da esfera individual para a esfera coletiva, mesmo reconhecendo, como obstáculo, a forma de transposição da primeira topografia (inconsciente, pré-consciente e consciente) freudiana para o coletivo. Essa topografia ainda permanece conectada com a economia do instinto e ainda é associada ao indivíduo, o que significa dizer que é tematizada dentro de um psiquismo isolado, que não leva em conta as relações intersubjetivas e que, portanto, não poderia, a princípio, dar conta de comportamentos coletivos. Mas ele transpõe esse obstáculo principalmente pela construção do que chama de identidade narrativa. Nas palavras de Gláucia Cobelli³⁴, que reflete sobre aspectos da identidade coletiva a partir da filosofia de Ricoeur:

As identidades se estabelecem em uma relação conflitiva com o tempo, tendo-se em vista que, se identidade é aquilo que define, pode-se perguntar como ela pode ser garantida ao longo do tempo. Outra questão reside na fragilidade que a identidade assume em confronto com o outro, sendo que esta não pode ser presumida exclusivamente por seu possuidor; em vez disso, ela é forjada nas relações sociais. Mencionamos a terceira causa de fragilidade da identidade apontada por Ricoeur (2008, pp. 95): A terceira fragilidade é a herança da violência fundadora. É fato não existir comunidade histórica alguma que não tenha nascido de uma relação, a qual se pode chamar de original, com a guerra. O que celebramos com o nome de acontecimentos fundadores, são essencialmente atos violentos legitimados posteriormente por um Estado de direito precário, legitimados, no limite, por sua própria antiguidade, por sua vetustez. Assim, os mesmos acontecimentos podem significar glória para uns e humilhação para outros.

³⁴ COBELLIS, Gláucia. Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura. In: EILBAUM, L.; LEAL, R.G.; MEYER, S.R. Justiça de transição: verdade, memória e justiça. Florianópolis. FUNJAB, p. 11-25, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8909a6e385b0fbc1> . Acesso em: 01 jun. 2018.

Uma das teses caras ao filósofo francês diz respeito ao vínculo essencial e à necessidade transcultural entre a atividade de narrar uma história e o caráter temporal da experiência humana³⁵. Com efeito, “o tempo torna-se tempo humano na medida em que é articulado de um modo narrativo, e que a narrativa atinge seu pleno significado quando se torna uma condição da existência temporal”³⁶. A identidade narrativa de uma pessoa ou uma comunidade existente está assim intrinsecamente vinculada e põe em jogo a relação entre temporalidade e narratividade. Ademais, a história e, com ela a identidade narrativa, de cada uma das vidas humanas é misturada com a dos outros, de modo a gerar outras histórias que são elas mesmas interseções de inúmeras histórias.

Ricoeur se volta aqui para o diálogo com Wilhelm Schapp que, buscando uma reflexão fenomenológica da história distinta de Heidegger, mostrou que estamos permanentemente enredados em histórias e que somos nossas histórias³⁷. Ricoeur acrescenta que “a ênfase aqui está no ‘estar-enredado’ (*verstricktsein*), verbo cuja voz passiva sublinha que a história ‘acontece’ a alguém antes que alguém a narre”³⁸. E é justamente através da(s) história(s) vivida(s) passiva e ativamente que procuramos conhecer a nós mesmos e nos damos a conhecer aos outros através delas. E as histórias são construídas não apenas isoladamente, mas coletivamente, através da intersecção das histórias: das vítimas, dos perpetradores, dos testemunhos diretos e indiretos, dos historiadores, da análise dos fatos feitos por especialistas (cientistas políticos, filósofos, antropólogos, sociólogos etc.). Conforme vão sendo tecidas, contadas e recontadas, vão contribuindo para a formação do patrimônio cultural de determinada comunidade, vão fazendo parte de seu *ethos* e de sua identidade. Por isso, também, saber a verdade dos fatos e manter seu registro são tão importantes. Aspectos deixados de lado pelo Governo brasileiro.

A identidade surge de histórias, contadas, não contadas e reprimidas. Tão importante quanto a busca pelo passado é também aceitar a responsabilidade por isso, ou seja, reconhecer que há um direito à memória porque há um dever de memória. Formar uma identidade narrativa é, assim, transformar um passado que está além do controle em um passado pelo qual somos responsáveis e reconhecer a natureza intersubjetiva desse passado sobre o imperativo da justiça.

³⁵ RICOEUR, Paul. Tempo e Narrativa. São Paulo: Papirus Editora, 1994, tomo I, p. 85.

³⁶ RICOEUR, Paul. Tempo e Narrativa. São Paulo: Papirus Editora, 1994, tomo I, p. 85.

³⁷ RICOEUR, Paul. Tempo e Narrativa. São Paulo: Papirus Editora, 1994, tomo I, p. 115.

³⁸ RICOEUR, Paul. Tempo e Narrativa. São Paulo: Papirus Editora, 1994, tomo I, p. 115.

A perspectiva deontológica da memória acrescenta ao trabalho de memória e de luta um duplo aspecto do dever moral: 1) o que se impõe como contrário ao esquecimento, seja na forma do desejo, da manipulação ou da repressão; 2) o que exerce uma coerção sentida subjetivamente como obrigação³⁹.

Este duplo aspecto do dever moral está reunido na ideia de justiça e, conseqüentemente, no de justa memória. Ao questionar o sentido da justa memória como dever de memória tanto em seu aspecto veritativo quanto pragmático, Ricoeur elabora três elementos indicadores da relação intrínseca entre justiça e memória:

Primeiro elemento de resposta é preciso primeiro lembrar que, entre todas as virtudes, a da justiça e a que, por excelência e por constituição, é voltada para outrem. (...) O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si.

Segundo elemento de resposta: é chegado o momento de recorrer a um conceito novo, o de dívida, que é importante não confinar no de culpabilidade. A ideia de dívida é inseparável da de herança. Somos devedores de parte do que somos aos que nos precederam. O dever de memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, dos quais diremos mais adiante que não são mais, mas já foram. Pagar a dívida, diremos, mas também submeter a herança a inventário.

Terceiro elemento de resposta: dentre esses outros com quem estamos endividados, uma prioridade moral cabe às vítimas. Acima, Todorov advertia contra a propensão a se proclamar vítima e exigir incessantemente a reparação. Ele estava certo. A vítima em questão aqui é a vítima outra, outra que não nós⁴⁰.

O dever de memória se dirige assim a fazer justiça, pela lembrança, a um outro, a uma vítima das injustiças que não nós mesmos. O passado persiste, ou existe como tendo sido memorizado, permitindo “trabalhar” o passado “trabalhando” com uma dívida para com suas vítimas. Há um dever de fazer memória do que nos precedeu, de nossas heranças e, portanto, das dívidas do passado. Não obstante, as tradições culturais não são uma aceitação passiva desse patrimônio. Em vez disso, a passividade e a afetividade da memória precisam ser entendidas como uma resposta à alteridade do passado e ao desafio colocado pelas memórias de outras comunidades.

A memória pode fazer novas comunidades possíveis, atendendo aos lugares que exigem lembranças. A memória é central para a individualidade, é um fenômeno complexo e não deve ser entendido como o nosso único acesso ao passado. Cada elemento da memória tem implicações significativas no nível de formação de identidade, que Ricoeur apresenta a

³⁹ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 101.

⁴⁰ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 101.

partir de uma perspectiva patológico-terapêutica, a uma perspectiva social e uma abordagem ético-política. Para mostrar como as comunidades podem ser vítimas das patologias que surgem de memórias reprimidas, Ricoeur recorre novamente a Freud.

No caso das memórias reprimidas, os traços do passado não são esquecidos, mas são manifestados indiretamente por meio de ações, atitudes ou atos violentos e obsessivos de um paciente, ou seja, explosões. Essas memórias deslocam os horizontes que constituem a identidade na medida em que, inconscientemente, substituem uma ação repetida pela lembrança do que realmente aconteceu.

Por isso são cruciais as buscas pelo resgate histórico das memórias relacionadas aos eventos traumáticos, como os acontecidos durante o regime militar, e cujos registros são negados às vítimas. Trabalhar através de memórias traumáticas requer o trabalho de luto. Se o próprio Estado nega o luto, ele afronta diretamente a dignidade, permitindo uma eternização do sofrimento pela lacuna estabelecida pela ausência da verdade e, conseqüentemente, da memória, que é o substrato do trabalho de perlaboração.

É mais fácil dizer que a vítima ou o paciente precisam ter coragem de enfrentar o passado. É mais fácil, também, efetuar uma reparação simbólica pela perda, como as indenizações pecuniárias realizadas pelo Governo brasileiro, do que trazer à tona o passado violento e desumanizador. Mas essa postura não deveria retirar o caráter de imprescindibilidade de se resgatar documentalmente o passado, principalmente levando em conta a condenação do Brasil pela Corte Interamericana.

A Lei de Anistia não deveria constituir óbice à investigação dos fatos para fins de registro. Esse é o ponto mais importante a ser defendido: se há empecilhos legais e constitucionais, em razão da decisão da ADPF 153, à punição dos envolvidos nos crimes políticos e a eles conexos, o mesmo não deveria ocorrer com as investigações para estabelecimento da verdade dos fatos, registro das memórias e descoberta dos restos mortais. O luto e o trabalho das memórias devem ser reunidos na luta pela aceitabilidade destas memórias: elas não só devem ser compreensíveis, mas têm que ser aceitáveis, e é essa aceitação que está em jogo no trabalho de memória e luto. Ambos são tipos de reconciliação⁴¹.

Ao trazer memórias reprimidas e traumáticas de volta à luz e despojá-las de seus poderes de influenciar a ação, o indivíduo participa da “reescrita” de sua identidade narrativa

⁴¹ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 101.

para incluir essas experiências traumáticas. E essa reescrita, quando levada ao conhecimento da sociedade e quando é permitida a participação desta, contribui para a sedimentação da própria identidade coletiva. Lembrar muito claramente a história do sofrimento, ou esquecer muito rapidamente as violências perpetuadas em nome de uma comunidade são “feridas simbólicas” na psique coletiva⁴². Os excessos da lembrança e do esquecimento levam à repetição da violência.

Ricoeur sugere que o trabalho de memória e luto é um “exercício de dizer o contrário, e também de deixar que os outros contêm sua própria história, especialmente sobre os eventos fundadores, que são o fundamento de uma memória coletiva”⁴³. Narrando a identidade de outra forma, uma comunidade pode trabalhar seu passado, ter uma aceitação e compreensão de si e da justiça para com os outros. Ricoeur situa o dever de lembrar como uma relação entre o passado, presente e futuro. Ele escreve: “o dever de lembrar consiste não apenas em ter uma profunda preocupação pelo passado, mas transmitir o significado do passado para a próxima geração”⁴⁴.

Por isso o filósofo lança o uso responsável da memória em termos de uma dívida com o passado, em razão da qual se reconhece a obrigação de preservá-las e aceitar as esperanças e as promessas não cumpridas que outros fizeram em nosso nome, além de aceitar a responsabilidade pelos atos dos nossos antepassados e que resultaram no sofrimento não redimido dos outros.

A narração dos sofrimentos do passado auxilia o processo de reintegração de cada pessoa humana, fragmentada e traumatizada na comunidade. Se o trauma isola uma pessoa capaz de ser e viver a partir de suas heranças violentas, a sua capacidade narrativa ajuda a reincorporá-la na vida em comunidade, fortalecendo o senso de pertencimento e o reconhecimento mútuo. Ser responsável com a memória é responder às memórias dos sujeitos violentados, marginalizados e oprimidos. Os frutos deste trabalho comum da memória individual e coletiva são partes integrantes dos trabalhos da justiça.

Revelando as fontes e causas da injustiça, aprende-se com o passado para o futuro. As obras de memória e luto ocorrem como uma troca de lembranças. Isso significa que as comunidades dependem do contato com outras pessoas para completar o processo de

⁴² RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 82-83.

⁴³ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 9

⁴⁴ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007, p. 9.

constituição de uma memória narrativa e identitária, porque é impossível livrar a alteridade da constituição de identidade, e porque seria injusto tentar fazê-lo. Assim, o trabalho e a troca de memória são intermináveis, justamente porque todos inseridos no contexto podem contar as histórias. A troca de memória combate os abusos da memória. Esta troca não apenas estabelece o que aconteceu, mas busca a importância e o significado de certos fatos, e coloca-os em relação uns aos outros, a fim de divulgar um novo, mais inclusivo e justo futuro: “o futuro não cumprido do passado forma talvez a noção mais rica de tradição. A libertação deste futuro não cumprido do passado é o maior benefício que podemos esperar docruzamento de memórias e troca de narrativas”⁴⁵.

A troca de lembranças pode ocorrer por meio de práticas performáticas, diálogos e encontros, cerimônias comemorativas. Esses espaços detêm a chave para a compreensão do lócus dememória da sociedade (memória coletiva, ou comunal). As comemorações reencenam o passado através de rituais. Mas essas comemorações ritualísticas, reencenações, contação de histórias só fazem sentido se embasadas no registro o mais proximamente fiel do ocorrido. Se a verdade não é desvendada, as trocas performáticas se esvaziam e acabam no terreno da simples ficção e como forma de tapar um buraco deixado pelo não saber. Assim, as investigações e os relatórios da Comissão Nacional da Verdade, as comemorações instituídas, os marcos históricos e registros somente tomam seu lugar de importância na conformação da história da sociedade brasileira se espelhassem a verdade dos fatos, se fossem tendentes a descortinar o paradeiro das vítimas, a resgatar seus restos mortais, a identificar os perpetradores. Caso contrário, contribuem ainda mais para a manipulação da identidade coletiva pelos vazios de informação e para um esquecimento do passado de atrocidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana em razão da forma como o Governo conduziu as investigações, a disponibilização das informações aos familiares e à sociedade e aos resultados impostos pela permanência em vigor da Lei de Anistia, no contexto específico da Guerrilha do Araguaia, enseja esse entrelaçamento de debates: como a negação da verdade e do registro fiel das memórias impactam a formação identitária dos indivíduos e da própria sociedade e como a conduta de negação afronta os direitos humanos.

⁴⁵ RICOEUR, Paul. O percurso do reconhecimento. São Paulo: Editora Loyola, 2016, p. 8.

Como se não bastassem as ofensas ocorridas no episódio da Guerrilha do Araguaia, o Governo, mesmo com as medidas para indenização pecuniária aos familiares das vítimas, instituição da extinta Comissão Nacional da Verdade, criação de datas comemorativas, memoriais, publicação de material informativo e didático, relatórios etc., ainda incide na contramão das tendências atuais da justiça de transição, além de não cumprir a condenação proferida pela Corte no tocante à não responsabilização dos ofensores e da divulgação da verdade e recuperação dos restos mortais dos desaparecidos forçados. Vale recordar que não se trata somente do episódio da Guerrilha do Araguaia, como concluem Unneberg & Melo:

Da análise da atuação do Estado brasileiro diante das sentenças da CORTEIDH, fácil é concluir a ausência de engajamento dos Poderes no cumprimento delas, máxime das modificações legislativas imperiosas para a prevenção de novos acontecimentos como os que vitimaram as pessoas envolvidas nos casos submetidos à apreciação da Corte. Sem este compromisso, inviável será a plena consecução dos objetivos colimados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos em território brasileiro.⁴⁶

É preciso destacar que a falta de engajamento dos poderes constituídos coexiste com um conjunto de esforços, ainda que insuficientes quanto à dimensão dos traumas e violências, envidados para cumprir as condenações impostas pela sentença, como os itens tratados no presente trabalho. Todavia, é necessário lembrar que o Estado ainda se desvia da condenação em relação à adaptação do direito pátrio à Convenção Interamericana, no que diz à tipificação do crime de desaparecimento forçado, de punição dos agentes, de medidas eficazes para a recuperação dos restos mortais, se é que eles existem, da declaração de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade.

Esse entendimento da Corte, de condenação do Estado pela não apuração dos fatos e consequente punição dos agentes, vai ao encontro do pensamento de Ricoeur e da vertente atual da justiça de transição: de estabelecimento da verdade dos fatos, do registro da memória, como conteúdos do direito humano à dignidade e, em um sentido mais amplo, do direito ao conhecimento dos fatos que compõem a própria identidade do grupo.

O Brasil colide com essas tendências. A negativa em rever a Lei de Anistia e, assim, em permitir investigações sobre os responsáveis pelas atrocidades e medidas efetivas para descortinar o verdadeiro destino dos desaparecidos, perpetua a afronta à dignidade das vítimas e de seus familiares, por obstar-lhes a realização de ritos necessários à elaboração do

⁴⁶ UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Álisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. *Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 73.

luto, à superação dos traumas, à construção de narrativas que possibilitam a (re)configuração da identidade, individual e coletiva. A identidade, concebida como atributo inerente ao ser humano e aos grupos, faz parte da dignidade.

A anistia incondicionada faz perdurar a ofensa à dignidade, mesmo tendo sido concedida ao pretexto de um acordo político, como meio necessário à transição pacífica do regime ditatorial para o democrático. Os argumentos de misericórdia e de pacificação, e mesmo de impossibilidade de punição, à vista do horizonte de acirramento da violência e dos conflitos, não nublam suas consequências. E nesse ponto, alinha-se o presente estudo ao pensamento de Ricoeur. Com efeito, reconhece o filósofo francês que a anistia é necessária em alguns casos excepcionais para que haja a necessária passagem dos estados de violência aos estados de paz, desde que se acentue que anistiar não é esquecer e tampouco perdoar. Quando irrestrita, ou seja, quando a anistia equivale ao suposto direito ao esquecimento (e não à memória), evita-se a justiça e o perdão, ao mesmo tempo, que se promove o ressentimento social e as feridas da memória, nascidas do senso de uma justiça ainda não realizada institucionalmente, acirrando, muitas vezes, a mágoa, a revolta contra os perpetradores de crimes contra a dignidade comum dos seres humanos.

A vida social está sempre exposta aos excessos de memória das dívidas assim como aos riscos de seu completo esquecimento. Entre o excesso do imperdoável e a anistia incondicional, há de haver um meio termo que seja a justa memória veritativa cujo exercício ou trabalho seja o da recordação pacífica em nome das vítimas dos quais somos ainda herdeiros. Ademais, é forte o argumento de que a não lembrança, a evitação de punição e a imposição do esquecimento são combustíveis efetivos para a repetição dos fatos. Daí a importância das comissões de verdade, no âmbito da justiça transicional, trabalharem para o registro fiel das memórias, para a identificação dos perpetradores, mesmo que posteriormente eles sejam beneficiados por uma anistia condicional. A reparação supõe justa memória. Não somente a reparação levada a cabo pelo Governo brasileiro, a partir da presunção dos desaparecimentos que embasaram as reparações pecuniárias. Isso porque essas reparações somente se configuram como uma justiça simbólica, deixando rastros das ofensas que restam impunes, perpetuando, assim, uma sensação de injustiça, de ferida aberta, que assombra não só os familiares, mas a sociedade brasileira como um todo.

Resgatar a memória e a verdade é parte da hercúlea tarefa da busca pela justiça e a paz social, que não deve repetir nem tampouco esquecer as violências fundadoras que estão

nos pressupostos da própria justiça de transição, condição da vida em comum em um estado democrático de direito, herdeiro de trágicas guerras.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007

BERNARDI, B. B. Fighting against impunity: the Federal Prosecution and the Gomes Lund Case. **RBPI – Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 60, n. 1, 2017, p. 1-21.

_____. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 22, 2017, p. 49-92.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Comissão Nacional da Verdade. **Memórias Reveladas**, 2014. http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relat%C3%B3rio%20cnv%20volume%201%20digital.pdf Acesso em 29 de mai. de 2018.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf. Acesso em: 31 mai. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao> . Acesso em 01 de jun. de 2018.

_____. Senado Federal. **Exposição de motivos do Projeto de Lei 558/2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82513> . Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/noticia/ver/anexo/adpf153.pdf> . Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Ação Ordinária 82.00.24682-5**. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br> Acesso em: 30 mai. 2018.

COBELLIS, Gláucia. Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura. In: EILBAUM, L.; LEAL, R.G.; MEYER, S.R. **Justiça de transição: verdade, memória e justiça**. Florianópolis. FUNJAB, p. 11-25, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8909a6e385b0fbc1> . Acesso em: 01 jun. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm . Acesso em: 20 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf . Acesso em: 19 mai. 2018.

KUSHLEYKO, Anastasia. Accountability v. “Smart Amnesty” in the Transitional Post-conflict Quest for Peace. A South African Case Study. In: Szablewska, Natalia & Bachmann, Sascha-Dominik. **Current issues in transitional justice: Towards a more holistic approach.** London: Springer, 2015, p. 31-53. Disponível em: https://www.thehinducentre.com/multimedia/archive/02677/9783319093895-c1_2677591a.pdf . Acesso em: 21 jul. 2018.

LIMA, José Antonio. **Comissão da Verdade pede a revisão da Lei da Anistia.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/comissao-da-verdade-pede-a-revisao-da-lei-da-anistia-3171.html> . Acesso em: 06 jun. 2018.

MARQUES, Raphael P. de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. **REJUR – Revista Jurídica da UFERSA**, v. 2, n. 3, 2018, p. 70-86.

MARTINS FILHO, J. R. A guerra da memória: a ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares. **Revista Varia História**, nº 28, 2002, p. 178-201. Disponível em: http://historiapolitica.com/datos/biblioteca/brasil_martins.pdf. Acesso em: 06 jun. 2018.

MEZAROBBA, G. De que se fala, quando se diz “justiça de transição”? **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 67, 2009, p. 111-122.

NAFTALI, Patricia. Crafting a “Right to Truth” in International Law: Converging Mobilizations, Diverging Agendas? **Champ pénal/Penal field**, v. XIII, 2016, Disponível em: <http://journals.openedition.org/champpenal/9245> . Acesso em: 06 jun. 2018.

RICOEUR, Paul. **Tempo e Narrativa.** Campinas, SP: Papirus Editora, 1994.

_____. **A memória, a história, o esquecimento.** Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2007.

_____. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

_____. **O percurso do reconhecimento.** São Paulo: Editora Loyola, 2016.

RODRIGUES, L. T.; GÓMEZ, J. M. **A condenação do Estado brasileiro pela Corte interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia Brasileira.** Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012, 132p.

SARAT, Austin; NASSER, Hussain. **Forgiveness, Mercy, and Clemency**. Stanford University Press, 2006.

UNNEBERG, Flávia Soares; MELO, Álisson José Maia. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: as sentenças condenatórias e sua repercussão interna. **Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 34, n. 1, jan./jun. 2014, p. 65-80.